



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.901764/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.080 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente EXMAM EXPORTADORA DE MADEIRAS AMAZÔNICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO-CONTRIBUENTES.

Cabível o ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins em Relação a insumos adquiridos de pessoas que não suportaram o pagamento dessas contribuições.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. FRETE. POSSIBILIDADE.

Incluem-se no cálculo do crédito presumido de IPI os valores dos fretes cobrados do Recorrente, referentes às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos exportados, cujas notas fiscais de aquisição se encontram identificadas nos documentos comprobatórios da prestação do serviço de transporte.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS, assim, mostra-se inviável o creditamento pretendido.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 154.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas atinentes aos créditos na aquisição de madeira sem a incidência de PIS/COFINS e de frete na aquisição de insumos

aplicados no processo industrial, bem como para que o crédito presumido a ser ressarcido seja corrigido pela taxa Selic a partir do fim do prazo que a Administração tinha para apreciar o pedido de (360) dias, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Corinho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI, no montante de R\$182.482,39, referente ao 4º trimestre de 2003 (PER/DCOMP de fls. 01/20), acompanhado de Declarações de Compensação (fls. 91/96 e 97/102).

2. A unidade de origem, em procedimento fiscal tendente à verificação da exatidão do crédito apurado pela contribuinte, concluiu pelas seguintes glosas, que têm as justificativas que seguem (Relatório Fiscal de fls. 26/35):

a) MADEIRA: As notas fiscais de entradas referentes à madeira adquirida para industrialização indicam que a contribuinte compra este insumo como se fosse produto destinado à exportação, sem incidência, portanto, de tributação (ICMS, PIS/Pasep e COFINS). Consta do referido documentário fiscal (Notas de aquisição) referencia a regime especial de exportação n.º 31/2003, outorgado em nome da contribuinte. (...) Além dos aspectos salientados acima, a análise da documentação apresentada indicou que o sujeito passivo adquiriu a maior parte de sua madeira de empresas ogtantes do SIMPLES, o que legalmente veda a transferência de créditos de IPI (artigo 149 do RIPI/98 e artigo 5º, § 5º da Lei 9.317/96).

b) FRETE: Os insumos que compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI devem guardar relação com aqueles produtos conceitualmente considerados na legislação de IPI como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, conforme contido no parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 9.363/96, dispondo, portanto, que a legislação do IPI será utilizada subsidiariamente para o estabelecimento dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem a serem utilizados no cômputo do crédito presumido de IPI (...) Os valores referentes ao serviço de transporte (frete) não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, por não integrar o produto final, nem se desgastar em decorrência de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo. (...) No caso concreto, o valor do frete na está em destaque no corpo das notas fiscais de aquisição de insumos, tendo sido prestado por empresas especializadas em transporte de cargas, que não apresentam qualquer ligação com as fornecedoras de insumos utilizados na produção do sujeito passivo.

3. Tomando em conta o referido relatório fiscal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém expediu o despacho decisório de fls. 89 e 106/ IO7: a) reconhecendo parcialmente o pedido de ressarcimento, na importância de R\$1.027,31, valor esse utilizado para quitação parcial do débito indicado na DCOMP de fls. 91/96; b) homologando parcialmente a DCOMP de fls. 91/96; e c) não homologando a DCOMP de fls. 97/102.

4. A contribuinte apresentou, em 04/02/2009, a manifestação de inconformidade e fls. 109/163, da qual consta:

a) Histórico acerca da instituição do crédito presumido de IPI como ressarcimento do valor de PIS e Cofins incidentes sobre as aquisições de insumos no mercado interno pelo produtor e exportador, cujo pressuposto foi a redução do "Custo Brasil

b) A requerente é pessoa jurídica de direito privado que opera com a finalidade precípua de industrialização de madeira, atuando na etapa final da cadeia produtiva, qual seja, o beneficiamento da madeira e sua subsequente exportação. Na condição de industrial exportadora e adquirindo matérias primas, materiais de embalagem e produtos intermediários sujeitos à incidência do PIS e da Cofins ao longo de toda a cadeia produtiva que antecede sua aplicação nos produtos exportados foi, e ainda é, onerada pela carga fiscal que deve ser retirada do custo dos produtos exportados. A atividade fazendária resultou em indevido e imotivado indeferimento de parcela do pleito.

c) A glosa dos insumos (madeira) Adquiridos pela impugnante somente foi possível pelo equívoco na interpretação da realidade legal e fática da impugnante, que baseou seu entendimento e conseqüente indeferimento em norma legal (Regime Especial Estadual) que não tem o condão de regular ou produzir efeitos sobre a atividade tributária federal. A glosa combatida apoiou-se no entendimento de que o contribuinte teria adquirido matéria-prima sem a incidência de PIS e Cofins, por força do regime especial estadual que cita. De fato, a impugnante é beneficiária do citado regime especial estadual, porém seus efeitos dão-se exclusivamente no âmbito dos tributos estaduais, mais especificamente do ICMS. Pretender que um regime estadual surta efeito sobre tributos federais não encontra fundamento. As aquisições de matéria-prima efetuadas pela impugnante o foram com suspensão de ICMS, não de PIS e Cofins. Para que pudesse adquirir matérias primas com suspensão de PIS e Cofins, a impugnante estaria obrigada a habilitar-se junto a Fazenda Federal, obtendo ADE que lhe deferisse tal direito, possibilidade a qual sequer existia à época. Tal habilitação ao e' e nunca foi automática, dependendo de requerimento. Refere Soluções de Consulta, aduzindo que como nunca se habilitou ao regime de suspensão, não se poderia pretender negar-lhe o direito ao crédito sob o argumento de que adquiriu matéria-prima com suspensão de PIS e Cofins. Eventualmente, se o fornecedor deixou de tributar pelo PIS e pela Cofins a venda de matéria-prima que fez a impugnante, não pode ela ser responsabilizada pelo inadimplemento de outro contribuinte. Volta a referir Solução de Consulta.

d) A ilegalidade do procedimento fiscal continua quando há glosa de parcela do crédito sob o argumento de que as aquisições de insumos de optantes pelo Simples não dariam origem ao crédito presumido de IPI, haja vista que o crédito presumido de IPI não se confunde com o crédito de IPI. Assim, o aproveitamento de crédito presumido de IPI sobre a aquisição de insumos de fornecedores optantes do Simples não encontra qualquer limitação, uma vez que se refere ao ressarcimento de PIS e Cofins, não encontrando fundamento legal ou fático a pretensão do agente fazendário. Ademais, o optante pelo Simples é contribuinte do PIS e da Cofins, ainda que em alíquotas diferenciadas agrupadas em alíquota única do Simples. Fato é que

não ocorre no ressarcimento do crédito presumido de IPI qualquer transferência ou recuperação de IPI, mas tão somente de PIS e Cofins. Reitera que os optantes do Simples são contribuintes do PIS e da Cofins, referindo Soluções de Consulta proferidas pela Receita Federal do Brasil. Aduz que a apuração e aproveitamento do crédito presumido de IPI não pressupõe a comprovação da incidência nas etapas anteriores da cadeia produtiva, justamente por tratar-se de crédito presumido, transcrevendo julgado administrativo.

e) Foram comprovadas, pelo próprio agente fiscalizador, que a impugnante atende a todas as condições de concessão do benefício por tratar-se de industrial exportador, inexistindo na lei previsão que diga que o benefício é concedido ao produto tributado ou não pelo IPI, que se trate ou não de contribuinte do IPI etc. Cita julgados administrativos e julgado proferido pelo poder judiciário, advertindo que a própria PGFN sustenta que a convergência entre os atos da Administração e as decisões judiciais deve sempre ser perseguida. Assim, é improcedente o indeferimento do pedido de ressarcimento concernente ao crédito presumido de IPI, na parte em que se refere, segundo a autoridade fiscal, ao produto exportado, cujos insumos foram adquiridos de contribuinte optante pelo Simples.

f) A glosa do frete sobre a matéria-prima e' verdadeiro absurdo, já que distorce o conceito de custo da matéria-prima e, portanto, o custo de produção dos bens exportados, dando tiro de morte no objetivo existencial do incentivo fiscal em questão, qual seja, a desoneração do PIS e da Cofins incidentes ao longo da cadeia produtiva dos produtos exportados, Não há como sustentar que o frete pago pelo exportador a empresas transportadoras (cuja receita está sujeita ao PIS e à Cofins) não faça parte do custo do produto exportado, não havendo como negar que a impugnante não arcou com o custo do frete.

g) Houve a contratação pela impugnante dos serviços de transporte para que suas matérias primas fossem transportadas dos centros produtores até sua planta industrial. Há que se concordar, como vem consolidando o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que quando o contribuinte não comprova que arcou com o custo do frete, o valor correspondente não é passível de aproveitamento. Este não é, contudo, o seu caso. haja vista que logrou êxito em demonstrar a vinculação entre o serviço de transporte e a matéria-prima adquirida. Transcreve decisões administrativas e ressalta que não está questionando o frete entre o fornecedor e o porto que ficou por conta daquele, mas sim do centro produtos até o seu parque industrial e que ficou por sua conta.

h) Ao já averbado junta-se o fato de que o transporte entre o fornecedor da matéria- prima e o pátio de produção é, indiscutivelmente, custo da matéria prima, não se podendo adotar uma sistemática restritiva, como fez a autoridade fiscal. Não há, pois, como alegar que o frete não se integra ao produto final. Integra-se a partir do momento que passa a fazer parte do custo da matéria-prima e sem o que não haveria possibilidade de produção. Cita doutrina e legislação para concluir que não há como não ferir a legalidade a intenção de segregar do custo da matéria-prima o frete necessário a disponibiliza-la no pátio do produtor e, portanto, o custo de aquisição. É conceito de direito civil que não pode ser negado pela administração fazendária.

i) O entendimento esposado pela própria Receita Federal do Brasil, em seu quadro de perguntas e respostas, que transcreve, e' no sentido da inclusão do frete como custo da mercadoria na apuração do crédito presumido de IPI. Cita Soluções de Consulta, assinalando que, ao veicular em seu site orientação admitindo o frete como parte da base de cálculo do crédito presumido de IPI, estará a autoridade administrativa reconhecendo a prática que observa e, portanto, tornando-a norma

complementar de direito tributário, nos termos do C TN. Deixando de considerar como base de cálculo do crédito presumido de IPI o frete contratado, mais especificamente, como parte do próprio custo da matéria-prima, obrou o agente fiscalizador em total desacordo com os princípios que regem a espécie.

j) Além de todos os elementos fáticos e normativo apresentados, a decisão, no formato em que exarada, somente foi possível pela total e completa inobservância dos princípios da razoabilidade e da primazia da realidade, acerca dos quais discorre. Aduz que não é razoável pretender: atribuir ao contribuinte ato unicamente porque era ele beneficiário de Regime Especial outorgado para regular tributo estadual e que em hipótese alguma pode produzir efeitos sobre obrigações tributárias federais; atribuir ao contribuinte ato (compra de insumo sem PIS e Cofins) em período que sequer existia e, se existisse, em relação a regime a que o contribuinte jamais se habilitou; limitar o direito ao crédito deferido ao contribuinte exportador sob argumento (transferência de IPI) que não guarda relação alguma com o objetivo da lei; limitar o direito ao crédito sob o argumento de que o frete não se constitui em insumo. Análise análoga e aplicada à incidência do princípio da realidade.

1) O artigo 39 da Lei n.º 9.250, de 1995, reconheceu o direito à correção monetária sobre os créditos que possui junto ao fisco por meio dos juros calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou efetivo ressarcimento, de acordo com a taxa Selic, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Essa é a interpretação dada pela Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar n.º 08/1997 e nesse mesmo sentido já decidiu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Cita julgados administrativos e judiciais, assentando que não há como negar ao contribuinte o direito à atualização monetária do crédito, uma vez que protocolado o pedido, não pode ele ser prejudicado pela inércia da Administração. Transcreve voto de decisão administrativa e conclui que negar-se a atualização monetária do crédito afronta o princípio do não enriquecimento ilícito ou sem causa, bem como da razoabilidade e da moralidade da administração pública. Volta a indicar e transcrever precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Em face de tais alegações, requer, em síntese, que seja reconhecida a totalidade do crédito pleiteado, atualizado monetariamente.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improfícuos as decisões judiciais e administrativas trazidas pelo sujeito passivo, por lhes faltar eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos normativos. A legislação regularmente editada goza de presunção de constitucionalidade e de legalidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO-CONTRIBUENTES. Incabível o ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins em relação a insumos adquiridos de pessoas que não suportaram o pagamento dessas contribuições.

IPI. CREDITO PRESUMIDO. AÇÃO DIRETA SOBRE O PRODUTO. Geram o direito ao crédito, além dos bens que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, “stricto senso”, e material de embalagem), apenas aqueles que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam ser incluídos no ativo permanente.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO. Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para O PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUANTUM RECONHECIDO DE CRÉDITO. A declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.

Não se conformando com a decisão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas alegações de defesa.

E relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente o cerne do litígio envolve a solução das seguintes questões: (i) direito ao ressarcimento de crédito presumido de IPI incidente sobre a compra de madeira sem a incidência tributária de ICMS, PIS/COFINS; (ii) direito ao crédito de IPI na aquisição de madeira de empresas optantes pelo SIMPLES; (iii) direito ao crédito de Fretes cobrados da Contribuinte para Aquisição de Insumos Aplicados no Processo Industrial; e (iv) direito a correção monetária.

Em relação aos itens “i” e “iii” (crédito na aquisição de madeira sem a incidência de PIS/COFINS; e direito ao crédito de frete na aquisição de insumos aplicados no processo industrial), constatasse que este Conselho, nos autos do PA 10280.901763/2008-90 (acórdãos 3803-002.411 e 9303-006.466), instaurado em face da ora Recorrente, já decidiu por admitir a tomada dos referidos créditos de IPI nos seguintes termos:

Acórdão 3803-002.411

Da Glosa Referente aos Fretes cobrados da Contribuinte para Aquisição de Insumos Aplicados no Processo Industrial.

Insurge a contribuinte contra glosa realizada pela autoridade fazendária sob o argumento de que o frete não integraria o produto final, nem se desgastaria em decorrência de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

Alega a EXMAM que a glosa do frete sobre a matériaprima é verdadeiro absurdo, já que distorce o conceito de custo da matériaprima e, portanto, o custo de produção dos bens exportados.

Quanto à controvérsia, entendo que o contribuinte somente fará jus ao creditamento relativo ao frete desde que estejam estes discriminados nas notas fiscais na compra dos produtos, o que significa dizer que o valor do frete encontrase absorvido pelo valor dos insumos adquiridos pela empresa.

Em sua Manifestação de Inconformidade, trouxe aos autos cópias de Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas (fls. 176/179), onde consta a prestação de serviço de transporte de madeira serrada, com identificação das notas fiscais de aquisição.

Muito embora tenham esses documentos sido emitidos em abril e maio de 2003, ou seja, fora do período em apuração, o agente fiscal não informou que tal circunstância inexistia nas notas fiscais relativas ao 3º trimestre de 2003, todas auditadas por ele.

Portanto, em primazia ao princípio da verdade material, deve-se autorizar o direito à inclusão no cálculo do crédito presumido do IPI dos valores dos fretes, referentes às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos exportados, desde que estejam estes discriminados nas notas fiscais na compra dos produtos.

Da Glosa Referente a Madeira Destinada à Exportação

No que tange a glosa da madeira adquirida pela EXMAM, justificou a autoridade fiscal que a Recorrente não faria jus a referido crédito porquanto não se enquadraria no conceito de empresa comercial exportadora nos termos do Convenio 113/96. Isto porque, no entender desta, o processo produtivo adotado pela empresa a enquadra no conceito de empresa de industrialização, uma vez que beneficia a madeira serrada adquirida, transformando-a em pisos e decks, para posterior exportação, portanto, o fim específico de exportação conforme exige o Decreto-Lei n.º 1.248/72 se encontraria desrespeitado.

Como consequência direta, a Recorrente estaria adquirindo indevidamente o insumo como produto destinado a exportação e, por conseguinte, sem a incidência de tributação. Em não incidindo PIS/PASEP, COFINS e ICMS sobre o produto, não haveria que se falar em ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Ocorre que do relatório fiscal, observa-se que a exportação da madeira beneficiada pelo contribuinte não foi questionada, tendo decorrido a glosa somente a partir da análise da natureza e da origem dos insumos empregados na produção.

Conforme consignou o agente fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação suporte de constituição de seu crédito presumido, tendo sido apresentado “mapa de apuração detalhado contendo os valores utilizados no preenchimento da Declaração de Crédito Presumido, bem como a documentação suporte” (fls. 33). Neste ponto, cumpre esclarecer que da leitura dos autos observa-se que a fiscalização não se pronunciou sobre eventual operação que não objetivasse a exportação dos produtos.

Além disso, o contribuinte, trouxe em momento oportuno cópias de notas fiscais de exportação (fls. 180/186), abrangendo o período sob análise, em que informa a venda para exportação de madeira da espécie Cumarú e Jatobá.

(...)

No que tange às aquisições de madeira destinadas à exportação e com isenção de ICMS de acordo com a Lei Complementar 87/96 de 03/09/96, publicada no DOU

em 16/09/96, art. 3º inciso II, parágrafo único e art.32 incisos I e II, observase que somente com base nessas informações, não é possível afirmar que “As notas de entradas referentes à madeira adquirida para industrialização indicam que a contribuinte compra este insumo como se fosse produto destinado à exportação, sem incidência, portanto, de tributação (ICMS, PIS/Pasep e COFINS)”.

Há que se ressaltar que o fato de a ora Recorrente adquirir a madeira de fornecedores que se beneficiam com a isenção do ICMS não significa, necessariamente, que não tenha havido pagamento das contribuições sociais para o PIS/Pasep e para a COFINS na etapa anterior.

Neste caso, as aquisições de madeira de empresas que não são optantes pelo SIMPLES geram crédito presumido de IPI.

Quanto a aquisição de insumos de pessoas jurídicas não contribuintes do PIS e da COFINS, O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp 993.164, j. 13/12/2010), entendeu que o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não tem o condão de inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal. Nesse sentido afastou-se a restrição prevista na Instrução Normativa SRF nº 23/1997, de que o crédito presumido somente seria calculado com base em insumos adquiridos de contribuintes das contribuições sociais, de maneira que possibilitou o creditamento da aquisição de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/Pasep e pela Cofins.

Inconformada com o resultado desfavorável, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs embargos declaratórios os quais foram rejeitados sob o argumento de que não pode os mesmos serem utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Recentemente, em 24/11/2011, foi interposto Recurso Extraordinário para pronunciamento da matéria pelo Pretório Excelso, sem repercussão geral. Assim, o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não será refletido no presente julgado, em razão de não ter ocorrido o trânsito em julgado no referido RE.

Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 9.363/1996, o crédito presumido de IPI busca ressarcir as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, contribuintes do PIS e da COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Da leitura do dispositivo retromencionado é possível vislumbrar que a verdadeira intenção do legislador ao elaborar referida lei foi de beneficiar os adquirentes de insumos no mercado nacional que busquem a exportação do produto final de maneira que, uma vez não tributado pelo PIS e pela COFINS, o insumo adquirido não gera direito ao ressarcimento.

Esse mesmo posicionamento encontra-se cristalizado no art. 5º da Lei nº 9.363/1996 que assim dispõe:

Art.5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Acórdão 9303-006.466

No que respeita ao primeiro, a irresignação diz com a inclusão, no cálculo presumido do IPI de que trata a Lei n.º 9.363, de 1996, dos valores pagos a título de frete.

Decidiu o acórdão recorrido, em flagrante divergência com os paradigmas, ser possível essa inclusão, de modo que resta bem caracterizado o dissídio.

Conhecido o recurso, vemos que, segundo o Relatório Fiscal (à fl. 38), a fiscalização afastou o crédito, ao fundamento de que o serviço de transporte (frete) não se enquadraria no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, por não integrar o produto final, nem se desgastar em decorrência de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo. Esse entendimento, contudo, como vimos, foi revertido no acórdão recorrido.

Lá se disse que a contribuinte "trouxe aos autos cópias de Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas (fls. 176/179), onde consta a prestação de serviço de transporte de madeira serrada, com identificação das notas fiscais de aquisição".

Concordamos com a tese adotada na Câmara baixa.

Para nós, o valor despendido com o frete incorporasse ao insumo adquirido, de modo que passa a integrar o seu custo de aquisição, para o efeito do cálculo do crédito presumido de que trata a Lei n.º 9.363, de 1996.

A própria RFB já dispôs, na pergunta 014 do Capítulo XX do Perguntas e Respostas da pessoa Jurídica de 2017, que o frete realizado por pessoa jurídica, com a emissão de Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição (como aqui!), integra a base de cálculo do crédito presumido:

014. O ICMS, o frete e o seguro integram o valor das matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) utilizados na produção para efeito da apuração do crédito presumido do IPI de que tratam a Lei n.º 9.363, de 1996, e a Lei n.º 10.276, de 2001?

As despesas acessórias, inclusive frete, somente integram a base de cálculo do benefício se forem cobradas do adquirente, ou seja, se estiverem incluídas no preço do produto. Com relação ao ICMS o mesmo integra o custo de aquisição. No caso das transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, o frete e as despesas acessórias nunca integrarão a base de cálculo do crédito presumido, nem quando forem decorrentes de remessa para industrialização fora do estabelecimento hipóteses que não configuram aquisição de MP, PI, e ME, mas, meramente, custo de produção. No caso das aquisições, as despesas acessórias e o frete somente integram a base de cálculo do crédito presumido quando cobradas do adquirente, ou seja, quando estiverem incluídas no preço do produto. Contudo, no caso de frete pago a terceiros (compra FOB, por exemplo), em que o transporte for efetuado por pessoa jurídica (contribuinte de PIS/Pasep e Cofins), com o Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição, admite-se que o frete integre a base de cálculo do crédito presumido. (g.n.)

A respeito do direito ao crédito presumido de frete na aquisição de insumos utilizados no processo industrial, destaca-se o entendimento no i. Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FRETES. VINCULAÇÃO AOS INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. APROVEITAMENTO.

De se permitir na formação do cálculo presumido de IPI a inclusão dos gastos com fretes pagos e destacados nas notas fiscais por ocasião de insumos utilizados no processo produtivo. (acórdão 9303-01.469).

Nestes termos, por concordar com fundamentos anteriormente citados, cujo entendimento adoto como razão decidir, entendo que as glosas atinentes aos créditos na aquisição de madeira sem a incidência de PIS/COFINS; e de frete na aquisição de insumos aplicados no processo industrial devem ser revertidas.

Já em relação ao item “ii” (direito ao crédito de IPI na aquisição de madeira de empresas optantes pelo SIMPLES), entendo que melhor sorte não resta à Recorrente. Isto porque, a vedação ao creditamento em relação a aquisições de empresas optantes do Simples está prevista não só na Lei n.º 9.317, de 1996, como também no Regulamento do IPI:

Lei 9.317/96

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I—(...)

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

(...)

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.”

Decreto 4.544/02

Art. 118. Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto (Lei n.º 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

(...)

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei n.º 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

Com efeito, os estabelecimentos optantes do Simples não podem efetuar a transferência de créditos relativos ao imposto, o que inclui o seu destaque em nota fiscal, para aproveitamento do adquirente contribuinte do IPI. Quanto aos fornecedores que recolhem seus tributos pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições Simples, que é forma beneficiada e simplificada de tributação, lembramos que é de livre escolha do contribuinte. No entanto, quando feita a opção, deve este se sujeitar a todas as normas, restrições e obrigações impostas por lei. Neste sistema, a tributação do IPI também é diferenciada, não se seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta.

Sendo assim, a tributação já é favorecida e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação. Portanto, não há que se aplicar ao caso em análise o princípio da não-cumulatividade, pois a tributação do IPI se faz por outra forma.

Por fim, em relação ao direito de incidir a correção monetária aos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, aplica-se o teor da Súmula Carf nº 124:

“Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.”

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas atinentes aos créditos na aquisição de madeira sem a incidência de PIS/COFINS; e de frete na aquisição de insumos aplicados no processo industrial, bem como para que o crédito presumido a ser ressarcido seja corrigido pela taxa Selic a partir do fim do prazo que a Administração tinha para apreciar o pedido (360 dias).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo